



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

PROJETO DE LEI Nº 197 /2023



EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação do uso de equipamentos de som automotivos (Paredões de Som) e seus assemelhados no âmbito do município de Garanhuns, e dá outras providências.

Art. 1º. Esta lei regulamenta a utilização de equipamentos de som, popularmente conhecidos como paredões de som, e seus assemelhados no âmbito do município de Garanhuns, estado de Pernambuco.

Parágrafo Único. A autorização de que trata este artigo não abrange os espaços privados abertos ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos, bem como as demais áreas urbanas locais que venham causar perturbação ao sossego público.

Art. 2º. Serão considerados paredões de som todo e qualquer equipamento de som automotivo instalado ou acoplado em porta-malas ou sobre a carroceria de veículos ou reboques, bem como trios elétricos, caminhões adaptados com aparelho de sonorização para apresentação de música através de alto-falantes.

Art. 3º. O uso destes equipamentos de som e paredões será autorizado mediante alvarás e licença ambiental, com critérios definidos por ato do executivo municipal de acordo com legislação específica.

Art. 4º. O licenciamento para uso destes equipamentos de som, deverá ser para áreas consideradas como predominantemente industriais ou de cunho recreacional, locais em que esteja assegurado o devido isolamento ou condições que assegurem a inexistência de perturbação ao sossego público.

Parágrafo Único. A disponibilização destas áreas e os critérios de utilização ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, partindo de um estudo prévio especializado.



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

Art. 5º. Fica autorizado o uso destes equipamentos de som, devidamente licenciados, em eventos promovidos pelo poder público, como também em eventos particulares abertos ao público, quando necessários.

Parágrafo Único. Os eventos particulares abertos ao público com uso de equipamentos sonoros licenciados que trata o caput deste artigo deverão possuir uma autorização ambiental junto ao Poder Executivo, contendo as definições dos limites de local e horário, bem como as orientações dos padrões de uso dos equipamentos sonoros que venham a ser utilizados, de acordo com legislação específica.

Art. 6º. Qualquer cidadão que venha a sofrer incômodo decorrente do uso destes equipamentos sonoros, poderá formalizar reclamação ao órgão competente que, verificada a procedência da queixa, adotará as medidas legais, garantindo ao infrator o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único. Para apurar a procedência da queixa, no que se refere a emissão de ruídos, os agentes fiscalizadores obedecerão ao procedimento disposto pelas Normas Brasileiras (NBR 10151/2019), bem como as demais legislações específicas.

Art. 7º. Em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei estará o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica.

§1º. A pena de multa, bem como a destinação dos valores arrecadados serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

§2º. Esta pena também se aplicará, privativamente aos organizadores de eventos particulares abertos ao público nos casos em que estiverem portando a autorização ambiental ou estiverem utilizando no evento, devidamente autorizado, equipamentos sonoros não licenciados, ou ainda desobedecerem aos limites e padrões de uso dos equipamentos sonoros dispostos em sua autorização ambiental.

Art. 8º. O descumprimento do estabelecido nesta Lei poderá ensejar a apreensão equipamento sonoro conforme legislação vigente, assegurando-se em todo caso o contraditório, a ampla defesa e os meios e recursos a eles inerentes.

Parágrafo Único. As penalidades e os meios de defesa concernentes aos infratores deverão obedecer aos procedimentos contidos no Código Ambiental do Município de Garanhuns e demais legislações específicas.



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

Art. 9º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

**PLENÁRIO VEREADOR ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM _____ DE
OUTUBRO DE 2023.**

José Juca de Melo Filho

José Juca de Melo Filho (Juca Viana)
Vereador



Câmara Municipal de Garanhuns
Casa Raimundo de Moraes
Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para apreciação dos Nobres Edis o presente Projeto de Lei que tem por objetivo regulamentar o uso de equipamentos de som automotivo, conhecido popularmente como “paredões de som”, no âmbito da cidade de Garanhuns.

Preliminarmente, importa esclarecer que a presente propositura visa atender uma demanda da classe que faz uso de tais equipamentos de som, seja para trabalho ou para o lazer, bem como definir padrões que venham a atender o interesse social pela preservação do sossego público.

Esse Projeto de Lei poderá contribuir com a resolução da celeuma que permeia em torno da temática sobre a autorização do uso dos paredões de som. Afinal, estes equipamentos são fontes geradoras de emprego e renda para o mercado atuante na venda de tais equipamentos em nossa cidade.

A disponibilização de espaços apropriados para utilização desses equipamentos sonoros é de suma importância, pois figurará como áreas destinadas ao lazer e competições, atendendo a classe do ramo, bem como, se evitaria que o uso destes equipamentos se opere de forma corriqueira e desordenada de modo a perturbar o sossego público.

Frente ao aqui posto, e que surge a necessidade de se ter uma lei que venha regulamentar o uso dos paredões de som, fazendo-se atender demandas de interesse social, bem como estabelecer diretrizes para o uso adequado e em espaços apropriados destes equipamentos de som.

Portanto, face à grandeza dos objetivos a serem atingidos é que, mais uma vez, solicitamos aos Nobres Vereadores que aprovelem esta propositura.

PLENÁRIO VEREADOR ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM _____ DE OUTUBRO DE 2023.


José Juca de Melo Filho
Vereador
G08

José Juca de Melo Filho (Juca Viana)
Vereador